

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/.....

Susta os efeitos do Decreto nº 9.749 de 03 de Janeiro de 2022, que "Corrige valores de IPTU e Taxas de Lixo para o exercício de 2022."

Art. 1º Fica sustado o Decreto do Poder Executivo nº 9.749 de 03 de Janeiro de 2022 que Corriga valores IPTU e Taxas de Lixo para o exercício de 2022", por exorbitar da sua competência e se mostrar contrário ao Interesse Público, na forma do art. 73, VII, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Decreto Legislativo baseia-se na competência atribuída pela Lei Orgânica do Município de Santana do Livramento à Câmara Municipal de Vereadores, para sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência ou se mostrem contrários ao Interesse Público, in verbis:

Art. 73 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

[...]

VII - sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência ou se mostrem contrários ao Interesse Público;

O Decreto nº 9.749 de 03 de Janeiro de 2022 no seu Art.1º regulamentando os artigos 23 e 24 da Lei Municipal 2870/1991, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício de 2022 .

Foi publicado o decreto 9749 de 03 de Janeiro de 2022, regulamentando o Art . 23 da Lei 2870/1991, porém este artigo foi alterado na sua totalidade pela Lei 4.328 de 28 de dezembro de 2001, ficando sua alteração no Art. 3º da referida Lei, este já um dos motivos para sustar o decreto acima referido.



O Art. 3º do referido Decreto leva em consideração o CUB (por analogia entende que é o CUB/RS), tendo como Padrão o CUB PP4-N (Predio Popular Padrao Normal), vigente em julho de 2021 cujo valor era de R\$ 2.382,89.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002, p. 65).

O legislador não poderá editar normas que se afastem do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. O intérprete e a autoridade política não podem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades.

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades". (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

O artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal assegura mais do que uma igualdade formal perante a lei, mas, uma igualdade material que se baseia em determinados fatores. O que se busca é uma igualdade proporcional porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. "O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais". (BULOS, 2002, p. 79).



Considerando o acima exposto fica claro que não se pode definir um só padrão construtivo o CUB PP4-N , pois a maioria das construções no Jardim Atenas , Jardim Europa, região central da cidade , tem padrão diferenciado da maioria das construções da Vila Real, Simon Bolivar, Vila Santa Rosa, Tabatinga.

Este decreto é totalmente desumano, abusivo e ilegal, pois aqui trata-se com IGUALDADE os DESIGUAIS.

Outra situação, que se considera a mais importante é Art 2º que corrige o IPTU e Taxa de Lixo pelo acumulado no período de agosto de 2020 a julho de 2021, que ficou em 33,825180%.

O (STF) decidiu já em 2013, por unanimidade, que as prefeituras só podem reajustar o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) acima da inflação por meio de lei aprovada nas câmaras municipais.

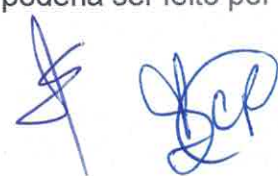
Fica comprovado que o executivo municipal de Santana do Livramento, sabia deste índice desde setembro de 2021, como se comprova através de documento em anexo, porém sem memória de cálculo e demonstrativos de como se daria esse aumento de arrecadação, podendo ser de reajuste do IPTU (não nestes índices), recadastramento imobiliário e cobrança dos 10 maiores devedores de dívida ativa do município.

Conforme o entendimento dos ministros, os prefeitos podem editar decreto para o aumento somente para efetuar a correção do valor pela inflação. A decisão foi tomada na primeira sessão do Supremo após o recesso do Judiciário, que não contou com a presença do presidente da Corte, ministro Joaquim Barbosa.

A Confederação Nacional dos Municípios (CNM) e a Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras (Abrasf) informaram que os municípios já realizam o reajuste por meio de lei. Segundo a CNM, há poucos casos pelo país de aumento por decreto, mas a entidade não informou em quais municípios isso ocorre.

A decisão tem repercussão geral e deve ser adotada por tribunais de instâncias inferiores em processos sobre o mesmo tema. Os ministros destacaram, durante o julgamento, que o Supremo já vinha decidindo desta forma.

O Supremo analisou recurso da Prefeitura de Belo Horizonte contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que decidiu que o aumento não poderia ser feito por decreto.

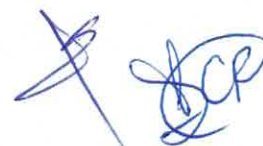


O consultor jurídico da Abrasf, Ricardo Almeida, destacou que algumas capitais, como Rio de Janeiro e Porto Alegre, fizeram tentativas de reajuste por decreto, mas que foram rejeitadas. "Como decisões do Supremo contrárias à edição de decretos vêm sendo tomadas nos últimos dez anos, essa decisão já era esperada."

Também gera indignação da comunidade o índice quando comparado com diversas capitais e município da fronteira Oeste e cidade do estado, como veiculado no Jornal correio do pampa de Sábado 06/01/2022.

Porto Alegre	10,67%
São Paulo	10%
Rio de Janeiro	10,42%
Florianópolis	10,67%
Niterói	10,25%
Recife	10%
Distrito Federal	10%
Santana do Livramento	33,82%
Santa Maria	10,67%
Santa Cruz do Sul	9,68%
Alegrete	10,70%
Barra Quaraí	10,70%
Itaqui	9,68%
Quaraí	SEM REAJUSTE
Rosario do Sul	10,67%
São Gabriel	10,70%
Uruguaiana	10,70%
Santana do Livramento	33,82%

Ante o exposto, o presente Projeto de Decreto Legislativo fundamenta-se, inicialmente, na afronta ao Interesse Público em razão da postura do Executivo Municipal que através do Decreto em questão impõe pesado ônus financeiro a TODOS os CONTRIBUÍNTES, em especial aos de condições financeiras mais reduzidas.



Também, o Decreto nº nº 9.749 de 03 de Janeiro de 2022 publicado pelo Executivo Municipal afronta os dispositivos legais apresentados anteriormente, ficando constatado que o mesmo exorbitou os limites legais, além de não atender atos normativos necessários para a validade e eficácia do ato.

Nesse sentido, considerando os argumentos legais apresentados, REQUEIRO aos nobres pares a IMEDIATA aprovação do Projeto de Decreto Legislativo.

Santana do Livramento, 10s de Janeiro de 2022.



ENRIQUE CIVEIRA - NENECO

Vereador- PDT



DAGBERTO REIS

Vereador - PT

Terça-feira, 4 de janeiro de 2022

ÍNDICES ECONÔMICOS

IGP - M

Índice Geral de Preços do Mercado

1989 a 2021

FGV

Fundação Getúlio Vargas

Índices Percentuais

Busca rápida no site

search engine by freemf

A/M	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ACUMULADO
1989						19,68%	35,91%	36,91%	39,92%	40,64%	40,48%	47,13%	805,76%
1990	61,46%	81,29%	83,95%	28,35%	5,93%	9,94%	12,01%	13,62%	12,80%	12,97%	16,86%	18,00%	1.699,87%
1991	17,70%	21,02%	9,19%	7,81%	7,48%	8,48%	13,22%	15,25%	14,93%	22,63%	25,62%	23,63%	458,38%
1992	23,56%	27,86%	21,39%	19,94%	20,43%	23,61%	21,84%	24,63%	25,27%	26,76%	23,43%	25,08%	1.174,67%
1993	25,83%	28,42%	26,25%	28,83%	29,70%	31,49%	31,25%	31,79%	35,28%	35,04%	36,15%	36,32%	2.567,34%
1994	39,07%	40,78%	45,71%	40,91%	42,58%	45,21%	40,00%	7,56%	1,75%	1,82%	2,85%	0,84%	1.246,61%
1995	0,92%	1,39%	1,12%	2,10%	0,58%	2,46%	1,82%	2,20%	(-)0,71%	0,52%	1,20%	0,71%	15,24%
1996	1,73%	0,97%	0,40%	0,32%	1,55%	1,02%	1,35%	0,28%	0,10%	0,19%	0,20%	0,73%	9,19%
1997	1,77%	0,43%	1,15%	0,68%	0,21%	0,74%	0,09%	0,09%	0,48%	0,37%	0,64%	0,84%	7,74%
1998	0,96%	0,18%	0,19%	0,13%	0,14%	0,38%	(-)0,17%	(-)0,16%	(-)0,08%	0,08%	(-)0,32%	0,45%	1,79%
1999	0,84%	3,61%	2,83%	0,71%	(-)0,29%	0,36%	1,55%	1,56%	1,45%	1,70%	2,39%	1,81%	20,10%
2000	1,24%	0,35%	0,15%	0,23%	0,31%	0,85%	1,57%	2,39%	1,16%	0,38%	0,29%	0,63%	9,95%
2001	0,62%	0,23%	0,55%	1,00%	0,86%	0,98%	1,48%	1,38%	0,31%	1,18%	1,10%	0,22%	10,37%
2002	0,36%	0,06%	0,09%	0,56%	0,83%	1,54%	1,95%	2,32%	2,40%	3,87%	5,19%	3,75%	25,30%
2003	2,33%	2,28%	1,53%	0,92%	(-)0,26%	(-)1,00%	(-)0,42%	0,38%	1,18%	0,38%	0,49%	0,61%	8,71%
2004	0,88%	0,69%	1,13%	1,21%	1,31%	1,38%	1,31%	1,22%	0,69%	0,39%	0,82%	0,74%	12,42%
2005	0,39%	0,30%	0,85%	0,86%	(-)0,22%	(-)0,44%	(-)0,34%	(-)0,65%	(-)0,53%	0,60%	0,40%	(-)0,01%	1,21%
2006	0,92%	0,01%	(-)0,23%	(-)0,42%	0,38%	0,75%	0,18%	0,37%	0,29%	0,47%	0,75%	0,32%	3,83%
2007	0,50%	0,27%	0,34%	0,04%	0,04%	0,26%	0,28%	0,98%	1,29%	1,05%	0,69%	1,76%	7,75%
2008	1,09%	0,53%	0,74%	0,69%	1,61%	1,98%	1,76%	(-)0,32%	0,11%	0,98%	0,38%	(-)0,13%	9,81%
2009	(-)0,44%	0,26%	(-)0,74%	(-)0,15%	(-)0,07%	(-)0,10%	(-)0,43%	(-)0,36%	0,42%	0,05%	0,10%	(-)0,26%	(-)1,72%
2010	0,63%	1,18%	0,94%	0,77%	1,19%	0,85%	0,15%	0,77%	1,15%	1,01%	1,45%	0,69%	11,32%
2011	0,79%	1,00%	0,62%	0,45%	0,43%	(-)0,18%	(-)0,12%	0,44%	0,65%	0,53%	0,50%	(-)0,12%	5,10%
2012	0,25%	(-)0,06%	0,43%	0,85%	1,02%	0,66%	1,34%	1,43%	0,97%	0,02%	(-)0,03%	0,68%	7,82%
2013	0,34%	0,29%	0,21%	0,15%	0,00%	0,75%	0,26%	0,15%	1,50%	0,86%	0,29%	0,60%	5,51%
2014	0,48%	0,38%	1,67%	0,78%	(-)0,13%	(-)0,74%	(-)0,61%	(-)0,27%	0,20%	0,28%	0,98%	0,62%	3,69%
2015	0,76%	0,27%	0,98%	1,17%	0,41%	0,67%	0,69%	0,28%	0,95%	1,89%	1,52%	0,49%	10,54%
2016	1,14%	1,29%	0,51%	0,33%	0,82%	1,69%	0,18%	0,15%	0,20%	0,16%	(-)0,03%	0,54%	7,17%
2017	0,64%	0,08%	0,01%	(-)1,10%	(-)0,93%	(-)0,67%	(-)0,72%	0,10%	0,47%	0,20%	0,52%	0,89%	(-)0,52%
2018	0,76%	0,07%	0,64%	0,57%	1,38%	1,87%	0,51%	0,70%	1,52%	0,89%	(-)0,49%	(-)1,08%	7,54%
2019	0,01%	0,88%	1,26%	0,92%	0,45%	0,80%	0,40%	(-)0,67%	(-)0,01%	0,68%	0,30%	2,09%	7,30%
2020	0,48%	(-)0,04%	1,24%	0,80%	0,28%	1,56%	2,23%	2,74%	4,34%	3,23%	3,28%	0,96%	23,14%
2021	2,58%	2,53%	2,94%	1,51%	4,10%	0,60%	0,78%	0,65%	(-)0,64%	0,64%	0,02%	0,87%	17,78%
2022													
2023													
2024													
2025													
A/M	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ACUMULADO

(*) O valor acumulado de 1989 é equivalente a apenas 07 meses

Calendário de Divulgação para 2021

JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
28/01/2021	25/02/2021	30/03/2021	29/04/2021	28/05/2021	29/06/2021	29/07/2021	30/08/2021	29/09/2021	28/10/2021	29/11/2021	29/12/2021

Calculo = Agosto de 2020 a julho de 2021



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.870, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.991

Dispõe sobre o lançamento e a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providências.-

GLENIO LEMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.-

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no artigo 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como estabelece normas gerais a ele pertinentes.

DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 2º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido em Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - A Lei pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora dos limites da zona urbana:

Art. 3º - Para efeitos desta Lei:

- I - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
.....

II - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

Art. 4º - Para efeitos deste Imposto, considera-se:

- I - PRÉDIO, o imóvel edificado, correspondendo o terreno com a respectiva construção e dependências;
 - II - UNIDADE PREDIAL, o prédio ou parte do prédio que comporte a instalação independente, de residência ou atividade comercial, industrial, de prestação de serviços, cultural, esportiva e semelhantes, juntamente com terreno ou fração ideal de terreno;
 - III- TERRENO; o imóvel não edificado;
 - IV - TERRENO PADRÃO (módulo urbano), o imóvel não edificado, com as dimensões de 12 metros (12m), de testada, por trinta metros (30m), de frente a fundos;
 - V - TERRENO INTERNO, o terreno que faz frente para um logradouro e não se situa na esquina;
 - VI - TERRENO DE ESQUINA, o terreno que situa-se no encontro de dois ou mais logradouros públicos;
 - VII- TERRENO DE DUAS OU MAIS FRENTES, o terreno que tenha acesso direto para mais de um logradouro e não seja localizado em esquina;
-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALACIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

VIII- TERRENO ENCRAVADO, o terreno que situa-se no interior do quarteirão e não tem acesso direto ao logradouro;

IX - TESTADA, a face do lote que a limita com o logradouro público;

X - GLEBA - o terreno com área igual ou superior a cinco mil (5000) metros quadrados.

Art. 5º - É considerado integrante do prédio tributado o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que utilizado de forma adequada ou efetivamente ajardinado.

Art. 6º - Para efeitos deste Imposto, considera-se terreno sujeito a incidência da alíquota prevista no inciso II, do artigo 19, e , a progressividade disposta no artigo 20:

I - o bem imóvel sem edificação;

II - o bem imóvel em que houver construção paralizada, inacabada ou em andamento;

III- o bem imóvel em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou demolição;

IV - o bem imóvel cuja construção seja de natureza temporária ou provisória;

V - o bem imóvel com área inferior a cinco (5000) mil metros quadrados.

VI - a área excedente, não edificada, com

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

testada mínima de dez(10) metros, desde que não atenda o disposto no art. 5º.

Art. 7º - A incidência do Imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel sem prejuízo das cominações cabíveis.

DO CONTRIBUINTE

Art. 8º - O Contribuinte do imposto é o proprietário - rio do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possu idor a qualquer título

DA INSCRIÇÃO

Art. 9º - Todos os imóveis serão obrigatoriamente ins critos no cadastro imobiliário, ainda que pertencentes a pes soas isentas ou imunes.

Art. 10 - A inscrição é promovida:

- I - pelo proprietário;
- II - pelo titular do domínio útil ou pelo possui dor a qualquer título;
- III- pelo promitente comprador ou promitente ven dedor, nos casos de promessa de compra e venda;
- IV - por qualquer dos condôminos, em se tratan do de condomínio;
- V - de ofício, pelo órgão fazendário, competen te, no interesse da administração fiscal;

Art. 11 - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser procedida do arquivamento da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei, no Departamento de Ca dastro da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 12 - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo con tribuinte à Secretaria Municipal da Fazenda.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
"PALACIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....
Art. 13 - O prédio terá tantas inscrições quantas fo
rem as unidades distintas que o integram.

Art. 14 - A inscrição será feita:

I - Quando se tratar de terrenos:

- a) situados em esquina, com duas ou mais fren
tes, pelo logradouro de maior valor, tendo
os logradouros o mesmo valor por aquele que
tiver maior testada;
- b) encravados, pelo logradouro mais próximo ao
seu perímetro;
- c) situados no interior do quarteirão e com
frente para mais de um logradouro, pela tes
tada maior, sendo iguais, por aquele que ti
ver maior valor;
- d) interno, pela face do quarteirão que corres
ponde à sua testada;

II - Quando se tratar de Unidade Predial:

- a) com uma só entrada, pela face do quarteirão
correspondente;
- b) com mais de uma entrada, pela face do quar
teirão que corresponde a entrada principal,
e, havendo mais de uma entrada principal,
pela face do quarteirão onde o imóvel apre
sente maior testada e, sendo estas iguais,
pela de maior valor;
- c) integrante de um mesmo prédio, pela face
do quarteirão em que está situada a entra
da que lhe dê acesso;
- d) constituída em terrenos encravados ou gle
bas, pelo logradouro em que se achar ins -
crito o terreno ou gleba;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

III - Quando se tratar de gleba, pela face do quarteirão para o qual faça frente e, havendo mais de uma, por aquela que apresente maior testada

Art. 15 - Estão sujeitos a nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desmembramento ou unificação de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio.

Art. 16 - O contribuinte ou o seu representante legal deverá providenciar no atendimento da averbação dentro do prazo de sessenta (60) dias, a partir da data do título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, quando se tratar de transferência.

Parágrafo Único - O não atendimento do prazo previsto no artigo anterior, implicará na multa de 20%(vinte por cento) sobre o custo da averbação.

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 17 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 18 - O valor venal das unidades prediais é constituído pelo valor do terreno mais o das construções nele existentes.

Parágrafo Único - Nos casos de condomínio vertical ou horizontal, o valor venal das unidades prediais é constituído pelo valor das construções correspondentes a cada unidade mais o terreno, calculado de forma proporcional às áreas construídas de cada unidade.

Art. 19 - As alíquotas de que trata este Imposto serão as seguintes:

I - quando se tratar de prédio, 0,5%(meio por cento) sobre o valor venal;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

II - quando se tratar de terreno, 2% (dois por cento) sobre o valor venal;

III- quando se tratar de glebas:

- acima de 5000 m² até 15.000 m² - 2,5% sobre o valor venal;
- acima de 15.000 m² até 30.000 m² - 2,7% sobre o valor venal;
- acima de 30.000 m² - 3,0% (três por cento) sobre o valor venal.

Art. 20 - As alíquotas de que tratam os incisos II e III do artigo anterior, serão acrescidos de 1% (um por cento) a cada ano a contar de 1.992, até o limite de 8% (oito por cento), desde que o terreno de gleba pertença a primeira, segunda e terceira Zonas Fiscais e que permaneçam no domínio do mesmo proprietário sem que este haja feito nenhum tipo de benfeitoria ou construção.

Parágrafo Único - A progressividade de que trata o artigo 20, não será aplicada ao proprietário de um único imóvel nas zonas referidas no "caput" do artigo.

Art. 21 - O Imposto Territorial Urbano incidirá sobre as glebas urbanas, conforme o inciso III, do artigo 19, devendo porém, nas construções nelas existentes e, sobre a área correspondente ao módulo urbano, incidir o Imposto Predial.

DA AVALIAÇÃO

Art. 22 - O valor venal do imóvel será apurado e atualizado por Ato do Poder Executivo, anualmente, com base nos dados constantes da Ficha Cadastral que fará parte integrante desta Lei e, em função dos seguintes elementos:

- I - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- II- os índices de valorização correspondentes à localização do imóvel;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

- III -a área, a forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel;
- IV -a área, a idade, o valor unitário por tipo de construção, no caso de ser o mesmo edificado;
- V -os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;
- VI -os equipamentos urbanos, ou melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pelo logradouro onde se localiza o imóvel;

Parágrafo único - A atualização de que trata o caput deste artigo, em tratando-se de terrenos ou glebas será feita pela variação da URM no exercício imediatamente anterior ao do lançamento do imposto, na forma da lei.

Art. 23 - A fixação do preço do metro quadrado da construção terá como base o valor do CUB/RS - Custo Unitário Básico da Construção Civil no Rio Grande do Sul, vigente no mês de dezembro de cada exercício, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 22.

§ 1º - Para construção de alvenaria ou mista o valor do metro quadrado será de no máximo 70% (setenta por cento) do valor do CUB/RS, levando-se em consideração o número de pontos da construção e a depreciação física do imóvel;

§ 2º - Para construção de madeira, o valor do metro quadrado será no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor do CUB/RS, levando-se em consideração o número de pontos da construção e a depreciação física do imóvel.

Art. 24 - A avaliação de terreno e/ou gleba será feita por Zonas Fiscais Urbanas, estabelecendo-se a cada Zona Fiscal um valor base para o módulo urbano, conforme tabela anexo:

.....

ASSINADO: _____
DE: _____
EM: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
.....

Zona Fiscal'		valor do Módulo Urbano
1ª Zona Fiscal		Cr\$ 5.000.000,00 - 100 8200
2ª Zona Fiscal		Cr\$ 3.000.000,00 - 60
3ª Zona Fiscal		Cr\$ 1.500.000,00 - 30
4ª Zona Fiscal		Cr\$ 800.000,00 - 16
5ª Zona Fiscal		Cr\$ 500.000,00 - 10,17
6ª Zona Fiscal		Cr\$ 300.000,00 - 6,10

Parágrafo Único - Determinado o valor base do módulo urbano, avaliam-se os terrenos e glebas em função de suas áreas corrigidas.

Art. 25 - O valor venal do imóvel será conhecido:

§ 1º - Tratando-se de Unidade Predial, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, pela sua metragem de construção somando-se o resultado ao valor do terreno ou parte ideal deste;

§ 2º - Tratando-se de terreno ou gleba, através da multiplicação do valor do metro quadrado de área corrigida do Módulo Urbano, da Zona Fiscal correspondente, pela área corrigida do terreno ou gleba, cujo valor venal se quer determinar, na forma referida nos artigos 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33 desta Lei.

DO ZONEAMENTO FISCAL

Art. 26 - Na fixação do zoneamento fiscal para fins de lançamento e cobrança do Imposto, levar-se-á em consideração os equipamentos urbanos e/ou melhorias à disposição ou que vierem a ser colocadas nos logradouros onde está situado o imóvel.

Parágrafo Único- O Zoneamento Fiscal para efeitos desta Lei será o seguinte:

I - PRIMEIRA ZONA FISCAL - os imóveis localizados em logradouros públicos que possuírem os seguintes equipamentos urbanos e/ou melhorias;

a) Rede de Esgoto Cloacal;

b) Rede de Água;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALACIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
.....

- c) Ruas Pavimentadas e/ou calçadas;
 - d) Iluminação Pública a mercúrio de 450 wats;
 - e) Coleta de lixo.
- II- SEGUNDA ZONA FISCAL - Os imóveis localizados em logradouros públicos que possuírem quatro (4) dos equipamentos urbanos e/ou melhorias; citadas no inciso I do parágrafo Único.
- III-TERCEIRA ZONA FISCAL - os imóveis localiza - dos em logradouros públicos que possuírem três (3) dos equipamentos urbanos e/ou melhorias ci - tadas no Inciso I, do Parágrafo Único.
- IV-QUARTA ZONA FISCAL - os imóveis localizados em logradouros públicos que possuírem dois (2) dos equipamentos urbanos citados no Inciso I do Parágrafo Único.
- V -QUINTA ZONA FISCAL - os imóveis localizados em logradouros públicos que possuírem um(01) dos equipamentos urbanos e/ou melhorias citadas no inciso I, do Parágrafo Único.
- VI-SEXTA ZONA FISCAL -Os demais imóveis não enqua - drados nas Zonas Fiscais anteriores.

DA CORREÇÃO DE ÁREAS

Art. 27 - A apuração da área corrigida dos terrenos para efeito de avaliação e tributação será feita pela seguinte fórmula: " o produto da testada pela raiz quadrada da profun - didade média", sendo a profundidade média dada pelo quociente da área real pela testada.

$$AC = T. \sqrt{PM} \text{ e } PM = \frac{AR}{T} \text{ onde}$$

AC = Área corrigida
T = Testada
PM = Profundidade Média
AR = Área real.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....
Art. 28 - A área corrigida dos terrenos de esquina será calculada de acordo com o disposto no artigo anterior acrescentando-se ainda:

I - $1/3$ (um terço), quando localizado em uma esquina;

II - $1/2$ (um meio), quando localizado em duas esquinas

Art. 29 - As áreas de terrenos de esquina, cujas testadas tenham forma circular ou semelhante, serão corrigidas, tomando-se por profundidade média o quociente da área real pelo valor que corresponder a cinquenta por cento (50%) das testadas, aplicando-se, ainda, o disposto nos incisos I e II do artigo 28.

Art. 30 - Tratando-se de terreno de duas frentes e estas formarem esquina com ângulo inferior a setenta e cinco graus (75°) a área do terreno será corrigida pelo coeficiente de $1/90^\circ$, sendo L o ângulo agudo e aplicando-se, ainda, o disposto nos incisos I e II do artigo 28.

Art. 31 - Tratando-se de terrenos situados no interior do quarteirão e com frente para mais de um logradouro sua área será corrigida conforme o disposto no artigo 27, observando-se o previsto na alínea C, inciso I, do artigo 14.

Art. 32 - Tratando-se de terreno encravado, sem condições de edificação, sua área será corrigida tomando-se por testada, a do módulo urbano, aplicando-se no resultado obtido a redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 33 - A correção da área das glebas será feita conforme o disposto no artigo 27, observando-se o previsto no inciso III, do artigo 14.

DO LANÇAMENTO

Art. 34 - O Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....
Art. 35 - O Imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

Art. 36 - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários sendo as guias emitidas em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

DAS REDUÇÕES

Art. 37 - Far-se-á lançamento com redução de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto:

I - Tratando-se de terrenos:

- a) com acidentes geográficos, tais como declive e aclive acentuados, córregos, sangas, banhados, taludes exagerados, pedreiras e outros acidentes que concorram para sua desvalorização;
- b) com construção em andamento, dentro do prazo legal deferido pelos órgãos técnicos da Prefeitura;

II- Tratando-se de glebas urbanas:

- a) que forem aproveitadas economicamente no mínimo, em dois terços ($2/3$) de sua área, desde que pertencentes a quarta, quinta e sexta Zonas Fiscais;
- b) com acidentes geográficos, tais como declive e aclive acentuados, córregos, sangas, banhados, taludes exagerados e outros acidentes, desde que abranjam pelo mínimo dois terços ($2/3$) da área e que concorram para a sua desvalorização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

Art. 38 - Os prédios, de acordo com o tipo de construção e, em função do tempo de edificação, sofrerão uma redução no valor da área construída, conforme abaixo:

<u>Idade de Construção</u>	<u>REDUÇÕES</u>	
	<u>Madeira</u>	<u>alvenaria e mista</u>
De 0 a 5 anos	0	0
De 6 a 10 anos	15%	5%
De 11 a 15 anos	45%	10%
De 16 a 20 anos	50%	15%
De 21 a 25 anos	75%	20%
De 26 a 30 anos	75%	25%
Mais de 30 anos	75%	35%

DA ARRECADAÇÃO

Art. 39 - A arrecadação do imposto será efetuada:

I -Na Tesouraria da Secretaria Municipal da
Fazenda ou na rede bancária autorizada;

II-Através de cobrança amigável;

III-Mediante Execução fiscal;

Art. 40 - A arrecadação proceder-se-á:

I - Em uma única quota, com valor expresso em moeda nacional corrente e, com vencimento até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício;

II - Em quatro (04) quotas, para pagamento no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....
último dia dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada exercício.

Parágrafo Único - A guia para recolhimento do Imposto, na forma do inciso II, terá seus valores expressos em URM (Unidade de Referência Municipal), os quais serão convertidos para a moeda nacional corrente no ato do pagamento.

Art. 41 - Findo os prazos estabelecidos para pagamento do imposto, sem que o contribuinte haja satisfeito o débito, fica este sujeito a multa de 10% (dez por cento) nos primeiros trinta (30) dias de atraso; 20% (vinte por cento) após 30 dias; 30% (trinta por cento) após sessenta (60) dias e 40% (quarenta por cento) após noventa (90) dias de atraso, acrescentando-se ainda em todos os casos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

DAS ISENÇÕES

Art. 42 - São isentos do pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - os imóveis de propriedade de instituições hospitales desde que:

a) quando, com personalidade jurídica, não remunere ou distribua lucros aos membros de sua diretoria e, empregue suas rendas no desenvolvimento de suas atividades;

b) quando, nos demais casos, coloque à disposição do Município, cinco por cento (5%) de seus lei-tos para a assistência gratuita aos servidores municipais efetivos e seus dependentes legais, sem vínculo com Institutos de Previdência e, mais cinco por cento (5%) para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres.

II- Os imóveis de propriedade de entidades culturais, sociais, beneficentes, recreativas e desportivas, legalmente organizadas e, sem fins lucrativos.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

- III - os imóveis de propriedade de Associações de classe e de Associações Comunitárias, destinados à sua sede social;
- IV - os imóveis de propriedade de entidades educacionais, não imunes, quando colocada à disposição do Município, cinco por cento (5%) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;
- V - os imóveis cedidos gratuitamente, pelos seus proprietários, mediante contrato escrito, por período não inferior a cinco (5) anos, para uso exclusivo das entidades descritas nos incisos II e III deste artigo;
- VI - o imóvel de propriedade de servidores municipais destinados a sua residência;
- VII - o imóvel de propriedade de contribuinte destinado a sua residência, que perceba renda familiar mensal não superior a quinze (15) URM - unidade de Referência Municipal, desde que outro não possua.

Art. 43 - Os interessados devem requerer a isenção e a continuidade da mesma, para o exercício seguinte até 31 de outubro, de cada ano imediatamente anterior ao exercício financeiro a que se referir a tributação, sob pena de cessação automática de seus efeitos, comprovando condição alegada mediante documento hábil.

Art. 44 - Verificada a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou ocorrendo o desaparecimento das condições que o motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº 4.328 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera diversos artigos das Leis
2.870/91 e 3.271/94-IPIC

GUILHERME BASSEDAS COSTA, PREFEITO MUNICIPAL
DE SANTANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art.1º - Fica alterada a redação do art. 40 da Lei Municipal nº 2.870, de 27 de dezembro de 1991, alterada pelas Leis nº 3.740, de 11 de dezembro de 1997 e nº 4.171, de 06 de abril de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 40 - A arrecadação proceder-se-á:

I- Em cota única:

- a) com valor expresso em URFM ou em moeda nacional corrente;
- b) com bonificação de 10% para pagamento até o dia 23 de fevereiro de cada exercício;
- c) com bonificação de 5% para pagamento até 15 de março de cada exercício.

II- Em dez (10) cotas, mensais e consecutivas, com valor expresso em URFM ou em moeda nacional corrente vencendo-se a primeira em 28 de fevereiro de cada exercício.

Parágrafo único - Fica prorrogado o vencimento para o dia útil seguinte, quando coincidir com o dia em que não houver expediente."

Art. 2º - Fica alterada as tabelas de valores do módulo fixado para avaliação dos imóveis, remaneja o parágrafo único e cria novo parágrafo no artigo 24 da Lei nº 2.870/91, que passa a ser o seguinte:

"Art. 24-....."

1ª - ZONA FISCAL	RS 8.505,30
2ª - ZONA FISCAL	RS 5.102,50
3ª - ZONA FISCAL	RS 2.552,52
4ª - ZONA FISCAL	RS 1.360,10
5ª - ZONA FISCAL	RS 850,28

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

§1º - Determino o valor base de modulo urbano, avaliando-se os terrenos e glebas em função de suas áreas corrigidas.

§2º - A atualização dos valores de que trata este artigo será feita pela variação da URIM no exercício imediatamente anterior ao lançamento de imposto."

Art. 3º - Fica alterada a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 23, da Lei 2.870/91, que passa ser a seguinte:

"Art. 23-.....

§ 1º - Para a construção de alvenaria ou mista, o valor do metro quadrado será de 40% do CUBRS, levando-se em consideração o número de pontos da construção e a depreciação física do imóvel.

§ 2º - Para a construção de madeira, o valor do metro quadrado será de 25% do valor do CUBRS, levando-se em consideração o número de pontos da construção e a depreciação física do imóvel."

Art. 4º - Fica alterada a redação da alínea "a", inciso II e parágrafo único do art. 37, da Lei nº 2.870/91, que passa a ser a seguinte:

"Art. 37-.....

I-

II-

a) que forem aproveitadas economicamente, no mínimo em 1/3 (um terço) de sua área;

§ 1º - A redução de que trata a alínea "a", inciso II, deverá ser requerida até o dia 31 de agosto do exercício imediatamente anterior ao do lançamento.

§2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior, para o lançamento do IPTU de 2002, fica estendido até 15/02/2002"

Art. 5º - Fica alterada as alíneas "a", "b" e "c", inciso III do art. 19 da Lei nº 2.870/91, que passa a ser a seguinte:

"Art. 19-.....

I-

II-

III-

a) de 5.000 até 10.000 m²	2,2%
b) acima de 10.000 até 30.000m²	2,5%
c) acima de 30.000 m²	2,7%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Art 6º Remunera o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 3.271, de 30 de dezembro de 1994, e cria novo parágrafo.

" Art 18.

§1º - Os prédios que tiveram mais de uma economia comercial como residência ou salão para comércio, pagarão a taxa por economia desde que preencham os requisitos de contas de luz ou água separados.

§2º - Não se caracteriza como economia distinta a localizada dentro do prédio residencial, desde que, nele, o proprietário exerça atividade comercial, devidamente autorizada pela Prefeitura Municipal".

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 28 de dezembro 2001



Registre-se e Publique-se.


GUILHERME BASSEDAS COSTA
Prefeito Municipal


RENATO DE AZEITEIRO
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº 4.328 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

Altera diversos artigos das Leis
2.870/91 e 3.271/94-IPTU.

GUILHERME BASSEDAS COSTA, PREFEITO MUNICIPAL
DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Fica alterada a redação do art. 40 da Lei Municipal nº 2.870, de 27 de dezembro de 1991, alterada pelas Leis nº 3.740, de 11 de dezembro de 1997 e nº 4.171, de 06 de abril de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 40 – A arrecadação proceder-se-á:

I- Em cota única:

- a) com valor expresso em URFM ou em moeda nacional corrente;
- b) com bonificação de 10% para pagamento até o dia 28 de fevereiro de cada exercício;
- c) com bonificação de 5% para pagamento até 15 de março de cada exercício.

II- Em dez (10) cotas, mensais e consecutivas, com valor expresso em URFM ou em moeda nacional corrente vencendo-se a primeira em 28 de fevereiro de cada exercício.

Parágrafo único – Fica prorrogado o vencimento para o dia útil seguinte, quando coincidir com o dia em que não houver expediente.”

Art. 2º - Fica alterada as tabelas de valores do módulo urbano para avaliação dos imóveis, remunera o parágrafo único e cria novo parágrafo no artigo 24 da Lei nº 2.870/91, que passa a ser o seguinte:

“Art. 24-.....

1º - ZONA FISCAL	RS 8.505,30
2º - ZONA FISCAL	RS 5.102,50
3º - ZONA FISCAL	RS 2.552,52
4º - ZONA FISCAL	RS 1.360,10
5º - ZONA FISCAL	RS 850,28

B



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

§1º Determino o valor base de módulo urbano, avaliam-se os terrenos e glebas em função de suas áreas corrigidas.

§2º A atualização dos valores de que trata este artigo será feita pela variação da URFM no exercício imediatamente anterior ao lançamento de imposto”

Art. 3º - Fica alterada a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 23, da Lei 2.870/91, que passa ser a seguinte:

“Art 23-.....

§ 1º - Para a construção de alvenaria ou mista, o valor do metro quadrado será de 40% do CUB/RS, levando-se em consideração o número de pontos da construção e a depreciação física do imóvel.

§ 2º - Para a construção de madeira, o valor do metro quadrado será de 25% do valor do CUB/RS, levando-se em consideração o número de pontos da construção e a depreciação física do imóvel.”

Art. 4º - Fica alterada a redação da alínea “a”, inciso II e parágrafo único do art. 37, da Lei nº 2.870/91, que passa a ser a seguinte:

“Art 37.....

I-

II-

a) que forem aproveitadas economicamente, no mínimo em 1/2 (um meio) de sua área;

§ 1º - A redução de que trata a alínea “a”, inciso II, deverá ser requerida até o dia 31 de agosto do exercício imediatamente anterior ao do lançamento.

§2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior, para o lançamento do IPTU de 2002, fica estendido até 15/02/2002”.

Art. 5º - Fica alterada as alíneas “a”, “b” e “c”, inciso III do art.19 da Lei nº 2.870/91, que passa a ser a seguinte:

“Art. 19 -

I-.....

II-.....

III-.....

a) de 5.000 até 10.000 m²	2,2%
b) acima de 10.000 até 30.000m²	2,5%
c) acima de 30.000 m²	2,7%

13



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Art 6º Remunera o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 3.271, de 30 de dezembro de 1994, e cria novo parágrafo.

“Art.18.....

§1º - Os prédios que tiveram mais de uma economia comercial como residência ou salão para comércio, pagarão a taxa por economia desde que preencham os requisitos de contas de luz ou água separados.

§2º - Não se caracteriza como economia distinta a localizada dentro do prédio residencial, desde que, nele, o proprietário exerça atividade comercial, devidamente autorizada pela Prefeitura Municipal”.

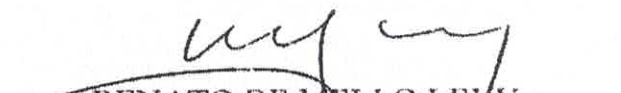
Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 28 de dezembro 2001.



Registre-se e Publique-se:


GUILHERME BASSEDAS COSTA
Prefeito Municipal


RENATO DE MELLO LEVY
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº. 6.004, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre alterações nas Leis 2.870 de 27/12/1991 e 4.328 de 28/12/2001 e revogação da Lei 5.524 de 12/12/2008.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º do artigo 24 da Lei Municipal nº 2.870 de 27/12/1991, considerado com a alteração que lhe foi promovida pela Lei Municipal nº 4.328 de 28/12/2001, fica alterado em sua redação, passando ela a ser a seguinte:

§ 2º - A atualização dos valores do IPTU, taxa de lixo será feita em Julho de cada ano, para cobrança no exercício seguinte:

Art. 2º - Altera-se o caput do artigo 23 da Lei 2870 de 27/12/1991 que passa a ter a seguinte redação:

“A fixação do preço do metro quadrado da construção terá como base o valor do CUB – Padrão Médio Popular Normal – Código PP4-N vigente no mês de julho de cada exercício”

Art. 3º - O artigo 34 da Lei 2870 de 27/12/1991 passa a ter a seguinte redação:

“O Imposto Predial e Territorial Urbano será lançado anualmente tendo por base a situação do imóvel em julho do exercício anterior”

Art. 4º - O § 1º do artigo 37 da Lei Municipal nº 2.870 de 27/12/1991, considerado com a alteração que lhe foi promovida pela Lei Municipal nº 4.328, de 28/12/2001, fica alterado em sua redação, passando ela a ser a seguinte:

§ 1º - A redução de que trata a alínea “a” inciso II, deverá ser requerida até 30 de junho do exercício imediatamente anterior ao do lançamento”.

Art. 5º - Revoga-se o § 2º do artigo 37 da Lei Municipal nº 2.870, de 27/12/1991, considerado inclusive com a alteração que lhe foi promovida pelo art. 4º da Lei Municipal nº 4.328, de 28/12/2001.

Art. 6º - Revoga-se o artigo 20 da Lei 2870 de 27/12/1991.

Art. 7º - Revoga-se a Lei 5524 de 12/12/2008.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 24 de Agosto de 2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

EDER FIALHO
Secretario Mun. de Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº. 9.749 DE 03 DE JANEIRO 2022.

Corrige os valores do IPTU e Taxas de Lixo
para o exercício de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º – Este Decreto regulamenta os artigos 23 e 24 da Lei Municipal nº 2870/1991, em relação ao Imposto Predial Territorial Urbano para o exercício de 2022.

Art. 2º – O Imposto Territorial Urbano e a Taxa de Coleta de Lixo serão corrigidos, de acordo com a variação do IGP-M acumulado no período de agosto de 2020 a julho de 2021, na ordem de **33,825180%**.

Art. 3º – O valor do metro quadrado de construção, utilizado para fins de cálculo do Imposto Predial Urbano, será de **R\$ 2.382,89** (Dois mil e trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), referente ao **CUB PP4-N** vigente no mês de **julho de 2021**.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 03 de janeiro de 2022.

EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em Exercício

CRISTIANA DE SOUZA LEITE VARGAS
Secretário Mun. de Administração em Exercício

Publicado por:
Fabiana Trevisan Henicka
Código Identificador:FB02F109

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado
do Rio Grande do Sul no dia 04/01/2022. Edição 3225
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

PREÇOS E CUSTOS DA CONSTRUÇÃO

CUB/RS do mês de JULHO/2021 - NBR 12.721- Versão 2006

PROJETOS	Padrão de acabamento	Código	Custo R\$/m²	Variação %		
				Mensal	Anual	12 meses
RESIDENCIAIS						
R - 1 (Residência Unifamiliar)	Baixo	R 1-B	1.888,84	1,49	16,22	24,95
	Normal	R 1-N	2.410,58	1,52	16,22	25,01
	Alto	R 1-A	3.216,70	1,79	20,99	31,26
PP (Prédio Popular)	Baixo	PP 4-B	1.821,10	1,30	18,10	30,26
	Normal	PP 4-N	2.382,89	1,54	17,46	28,17
R - 8 (Residência Multifamiliar)	Baixo	R 8-B	1.748,96	1,33	18,62	31,72
	Normal	R 8-N	2.089,06	1,50	18,27	29,96
	Alto	R 8-A	2.656,82	1,58	21,02	33,79
R - 16 (Residência Multifamiliar)	Normal	R 16-N	2.037,81	1,52	18,44	30,22
	Alto	R 16-A	2.691,25	1,53	19,42	32,65
PIS (Projeto de Interesse Social)		PIS	1.386,87	1,26	16,49	26,34
RPQ1 (Residência Popular)		RP1Q	1.919,23	1,32	13,21	20,10
COMERCIAIS						
CAL- 8 (Comercial Andar Livres)	Normal	CAL 8-N	2.622,81	1,77	20,75	35,05
	Alto	CAL 8-A	2.952,90	1,83	21,32	36,47
CSL- 8 (Comercial Salas e Lojas)	Normal	CSL 8-N	2.091,49	1,60	19,13	31,80
	Alto	CSL 8-A	2.402,24	1,59	18,70	30,88
CSL- 16 (Comercial Salas e Lojas)	Normal	CSL 16-N	2.821,83	1,49	19,30	32,68
	Alto	CSL 16-A	3.236,85	1,50	18,96	31,85
GI (Galpão Industrial)		GI	1.099,86	1,47	19,38	32,41

Fonte: DEE - Sinduscon/RS

Tendo em vista a publicação da NBR 12.721/2006, os Custos Unitários Básicos por m² de construção passaram, a partir de fevereiro/2007, a ser calculados de acordo, com os novos projetos-padrão e, em consequência, de novos lotes de insumos. Essa atualização invalida, portanto, a comparação direta dos Custos Unitários obtidos a partir da NBR 12.721/2006 com aqueles obtidos com base na NBR vigente até janeiro/2007 (NBR12.721/1999).

"Na formação destes custos unitários básicos não foram considerados os seguintes itens, que devem ser levados em conta na determinação dos preços por metro quadrado de construção, de acordo com o estabelecido no projeto e especificações correspondentes a cada caso particular: fundações, submuramentos, paredes-diafragma, tirantes, rebaixamento de lençol freático; elevador(es); equipamentos e instalações, tais como: fogões, aquecedores, bombas de recalque, incineração, ar-condicionado, calefação, ventilação e exaustão, outros; playground (quando não classificado como área construída); obras e serviços complementares; urbanização, recreação (piscinas, campos de esporte), ajardinamento, instalação e regulamentação do condomínio; e outros serviços (que devem ser discriminados no Anexo A - quadro III); impostos, taxas e emolumentos cartoriais, projetos: projetos arquitetônicos, projeto estrutural, projeto de instalação, projetos especiais; remuneração do construtor; remuneração do incorporador."

Indicadores Econômicos

Mês	IGP-M				INCC-M				IGP-DI (Col. 2)				INCC (Col. 35)			
	Nº índice	Variação %			Nº índice	Variação %			Nº índice	Variação %			Nº índice	Variação %		
		Mês	Ano	12 meses		Mês	Ano	12 meses		Mês	Ano	12 meses		Mês	Ano	12 meses
AGO/20	832,313	2,74	9,64	13,02	801,777	0,82	3,39	4,44	834,713	3,87	11,13	15,23	805,356	0,72	3,67	4,60
SET/20	868,442	4,34	14,40	17,94	810,965	1,15	4,57	5,01	862,259	3,30	14,80	18,44	814,701	1,16	4,87	5,32
OUT/20	896,505	3,23	18,10	20,93	824,636	1,69	6,34	6,64	893,977	3,68	19,02	22,12	828,778	1,73	6,69	6,95
NOV/20	925,887	3,28	21,97	24,52	835,305	1,29	7,71	7,86	917,538	2,64	22,16	24,28	839,382	1,28	8,05	8,28
DEZ/20	934,758	0,96	23,14	23,14	842,683	0,88	8,66	8,66	924,504	0,76	23,08	23,08	845,268	0,70	8,81	8,81
JAN/21	958,844	2,58	2,58	25,71	850,495	0,93	0,93	9,39	951,395	2,91	2,91	26,55	852,809	0,89	0,89	9,37
FEV/21	983,063	2,53	5,17	28,94	859,573	1,07	2,00	10,18	977,133	2,71	5,69	29,95	868,929	1,89	2,80	11,07
MAR/21	1.011,948	2,94	8,26	31,10	876,750	2,00	4,04	11,95	998,344	2,17	7,99	30,63	880,265	1,30	4,14	12,23
ABR/21	1.027,211	1,51	9,89	32,02	885,093	0,95	5,03	12,82	1.020,495	2,22	10,38	33,46	888,191	0,90	5,08	12,99
MAIO/21	1.069,289	4,10	14,39	37,04	901,032	1,80	6,92	14,62	1.055,167	3,40	14,13	36,53	907,899	2,22	7,41	15,26
JUN/21	1.075,733	0,60	15,08	35,75	921,762	2,30	9,38	16,88	1.056,343	0,11	14,26	34,53	927,512	2,16	9,73	17,36
JUL/21	1.084,095	0,78	15,98	33,83	933,230	1,24	10,75	17,35								

Fonte: FGV - Fundação Getúlio Vargas



SINDUSCON-RS

PREÇOS E CUSTOS DA CONSTRUÇÃO

Composição CUB/RS do mês de JULHO/2021

PROJETO	Custo R\$/m²	Composição em R\$				Composição em %			
		Materiais	Mão-de-obra	Despesas Administrativas	Equipamentos	Materiais	Mão-de-obra	Despesas Administrativas	Equipamentos
R 1-B	1.888,840	974,54	767,35	135,94	11,01	51,59%	40,63%	7,20%	0,58%
R 1-N	2.410,580	1.202,93	1.079,24	127,64	0,77	49,90%	44,77%	5,29%	0,03%
R 1-A	3.216,700	1.923,86	1.171,22	120,67	0,95	59,81%	36,41%	3,75%	0,03%
PP 4-B	1.821,100	1.127,88	646,44	36,14	10,64	61,93%	35,50%	1,98%	0,58%
PP 4-N	2.382,890	1.275,57	954,13	153,05	0,14	53,53%	40,04%	6,42%	0,01%
R 8-B	1.748,960	1.097,82	607,46	32,52	11,16	62,77%	34,73%	1,86%	0,64%
R 8-N	2.089,060	1.144,99	858,51	70,61	14,95	54,81%	41,10%	3,38%	0,72%
R 8-A	2.656,820	1.653,99	905,46	83,26	14,11	62,25%	34,08%	3,13%	0,53%
R 16-N	2.037,810	1.138,89	826,24	58,43	14,25	55,89%	40,55%	2,87%	0,70%
R 16-A	2.691,250	1.580,03	1.017,60	72,22	21,40	58,71%	37,81%	2,68%	0,80%
PIS	1.386,870	825,04	522,55	33,71	5,57	59,49%	37,68%	2,43%	0,40%
RP1Q	1.919,230	866,78	1.038,43	0,00	14,02	45,16%	54,11%	0,00%	0,73%
CAL 8-N	2.622,810	1.543,61	959,34	94,60	25,26	58,85%	36,58%	3,61%	0,96%
CAL 8-A	2.952,900	1.864,60	968,42	94,61	25,27	63,14%	32,80%	3,20%	0,86%
CSL 8-N	2.091,490	1.137,52	863,26	74,69	16,02	54,39%	41,27%	3,57%	0,77%
CSL 8-A	2.402,240	1.424,96	886,44	74,69	16,15	59,32%	36,90%	3,11%	0,67%
CSL 16-N	2.821,830	1.564,29	1.148,94	83,78	24,82	55,44%	40,72%	2,97%	0,88%
CSL 16-A	3.236,850	1.948,13	1.180,30	83,77	24,65	60,19%	36,46%	2,59%	0,76%
GI	1.099,860	613,91	480,05	0,00	5,90	55,82%	43,65%	0,00%	0,54%

Fonte: DEE - Sinduscon/RS

Salários médios – JULHO/2021

CATEGORIAS	Salário Médio * R\$/h	Variação %		
		Mês	Ano	12 meses
MESTRE DE OBRAS				
Até 25 subordinados	21,81	-1,36	6,08	9,49
Acima de 25 subordinados	23,80	4,02	0,68	-1,37
Média	22,40	0,36	4,82	6,97
PEDREIRO	8,08	0,62	5,62	6,88
SERVENTE	6,54	1,87	6,34	7,04
CARPINTEIRO	8,15	0,62	5,71	6,26
FERREIRO (ARMADOR)	8,09	0,75	5,89	7,15
PINTOR	8,03	0,00	6,08	7,07
APONTADOR	13,82	0,88	0,07	-7,74
ELETRICISTAS				
Oficial	8,15	5,30	5,30	5,98
Meio Oficial	7,13	11,06	11,06	11,06
Ajudante	6,58	11,15	11,15	11,15
INSTALADORES HIDRÁULICOS				
Oficial	8,10	0,50	0,62	1,12
Meio Oficial	6,42	0,00	0,00	0,00
Ajudante	6,04	0,00	2,03	2,03
ENGENHEIRO	47,54	2,63	3,96	0,98
* Não estão incluídos os encargos sociais, bonificações e outras despesas.				

* Não estão incluídos os encargos sociais, bonificações e outras despesas.

Fonte: DEE – Sinduscon/RS

Preços médios dos materiais de construção JULHO/2021

Insumos Básicos	Unidade	Preço em R\$	Variação %		
			Mês	Ano	12 Meses
Registro de pressão cromado Ø 1/2"	unid	61,17	5,39	11,00	19,92
Concreto fck=25 Mpe	m3	411,13	4,85	12,16	21,51
Tubo de PVC-R rígido reforçado para esgoto Ø 150 mm	m	48,92	4,28	18,45	57,60
Bloco de concreto sem função estrutural 19 x 19 x 39 cm	unid	5,23	4,18	12,96	18,33
Emulsão asfáltica impermeabilizante	Kg	27,50	3,70	37,23	35,87
Chapa compensado plastificado 18mm	m2	86,11	3,63	90,68	133,68
Areia Lavada	m3	86,75	3,59	23,49	27,11
Tinta látex PVA	l	30,38	3,26	14,77	14,47
Esquadria de correr tamanho 2,00 x 1,40m, em alumínio	m2	1.897,43	3,06	38,59	85,05
Fechadura para porta Interna, em ferro, acabamento cromado	unid	51,82	2,76	16,87	19,68
Janela de correr tamanho 1,20m x 1,20m em ferro	m2	349,47	2,42	27,85	54,67
Tijolo 9 cm x 19 cm x 19 cm	unid	0,88	1,15	18,92	33,33
Brita nº 02	m3	75,16	1,01	9,67	13,21
Bancada de pia de mármore branco 2,00 m x 0,60m	unid	1.400,33	0,86	8,40	13,28
Telha fibrocimento ondulada 6 mm	m2	26,11	0,85	19,66	39,03
Aço CA-50 Ø10 mm	Kg	11,24	0,72	44,85	135,15
Porta lisa p/pintura	unid	180,52	0,55	21,81	23,69
Placa cerâmica (azulejo) 30cm x 40cm, PB II	m2	25,92	0,31	13,09	10,91
Cimento CP-32 II	Kg	0,63	0,00	3,28	18,87
Locação de Betoneira	dia	39,66	0,00	7,19	7,19



PREÇOS E CUSTOS DA CONSTRUÇÃO

Insumos Básicos	Unidade	Preço em R\$	Variação %		
			Mês	Ano	12 Meses
Placa de gesso	m2	12,85	0,00	11,74	11,74
Vidro liso transparente 4 mm	m2	102,33	0,00	24,79	31,19
Disjuntor tripolar 70 A	unid	145,01	-0,06	25,08	34,22
Bacia sanitária branca com caixa acoplada	unid	358,03	-0,93	16,71	27,54
Fio de cobre anti-chama, Isolamento 750V, #2,5 mm2	m	2,90	-2,36	34,26	102,80
Tubo de ferro galvanizado com costura Ø 2 1/2"	m	82,91	-3,22	23,51	47,79

Variação percentual no mês, em ordem decrescente.

Fonte: DEE - Sinduscon/RS

Porto Alegre, 1 de AGOSTO 2021.

LIVRAMENTO TEM IPTU MAIS CARO DA FRONTEIRA-OESTE



Reajuste de 33,82% causou surpresa e indignação nos santanenses.
Confira reportagem especial nas páginas 06, 16 e 17.

TARIFA

STU apresenta planilha de cálculo para possível reajuste da passagem de ônibus

PÁGINA 08

EDITORIAL

Avaliação sobre os impactos do IPTU para a comunidade

PÁGINA 02

SERVIÇO

Vila Queirolo contará com sistema próprio de abastecimento de água

PÁGINA 10

TRABALHO

Brigada Militar divulga balanço de ações de 2021 e traça metas para 2022

PÁGINA 19



Mão de obra especializada

Realizamos serviços elétricos em condomínios residenciais e comerciais.
Instalação de: Fios, lâmpadas, chuveiros, luminárias, alta tensão, quadro de comando e conserto de telefones.

CASA DAS LÂMPADAS

Especializada

Instalação, manutenção, colocação de gás e limpeza de ar-condicionado.
Aceitamos todos os cartões.
Em até 12h: JULIA ☎ 3243.7699



RUA SILVEIRA MARTINS, 301 - FONE 3243.7699 - ☎ (55) 98459.7699

EDITORIAL

Quem pagará essa conta...

Indagação: Esta é a palavra que resume a semana dos santantes após o aumento do IPTU em 14,8%, por centavos que ultrapassa os índices registrados no Estado e que coloca novamente mais uma vez como destaque a nossa cidade com o IPTU mais caro da região. A população geral, empresários de todas as classes e comunidade estão apreensivos, não esperavam um aumento tão expressivo deste tributo pandêmico e a falta de recursos que atinge todas as classes.

Mas quem pagará essa conta? Da mesma forma que os demais impostos em todos os municípios, essa amargura está na boca da santante com um gosto amargo de insatisfação. O aumento do IPTU caminhará lado a lado com o contribuinte cada vez que este atolar os pés no barro ao sair de casa quando tiver problemas em seus veículos pela falta de reparo nas ruas, quando a rua onde reside permanecer no brejo pela falta de drenagem e, em, entre outros inúmeros não serviços prestados à população.

A 2022 começou amargo para a comunidade santante, mas não sabe qual os próximos dissabores que deverão ser amargados pela população e caracterizarão novamente mais uma vez contra a "Cidade Diferente".

COMUNICADO



Informamos aos clientes que, durante o mês de janeiro, os escritórios Munhoz e Sadovik Advogados Associados e PHV Assessoria Empresarial, atenderão somente no período da tarde, no horário das 14h às 18h. Caso haja alguma urgência, entrar em contato nos seguintes telefones: (55) 984295563 ou (0598) 91508728.

COMEMORAÇÃO

Neste sábado (08) Santiago Di Fiori comemora mais um aniversário. Pela data, recebe as homenagens de familiares e amigos, que desejam saúde, felicidades e muitas realizações.

Optilent

RECORTE E GANHE
DESCONTOS DE 15% À
PRAZO E 25% À VISTA

3244.5041

3242.4507

ANDRADAS 544 E 594

UNICRED

escolha
um futuro
melhor
para todos.

escolha cooperar.

escolha
unicred.



Faça parte de uma instituição financeira especializada em soluções para o desenvolvimento da sua comunidade.

escolha
unicred.com.br

SAB - 08/01

32°C / 16°C

DOM - 09/01

33°C / 16°C

SEG - 10/01

34°C / 18°C

TER - 11/01

37°C / 19°C

QUA - 12/01

39°C / 23°C

QUI - 13/01

40°C / 23°C

SEX - 14/01

41°C / 20°C

Correio
DO Pampa

Empresa Jornalística Correio do Pampa LTDA / CNPJ: 19679909/0001-46

Impressão: Central Gráfica de Jornal / E-mail: editoriacpampa@hotmail.com / circulacaocpampa@hotmail.com

Endereço: Rua General Câmara, 1267. Telefones: 3244-1063 / 3241-5540

Diretores Proprietários:
Claudio Gonçalves Munhoz e
Nadia Sadovik Munhoz

Reportagem: Gabriela Muniz
Chefe de Redação: Patricia Chaves
Diagramação: Hendrick Soares

As Colunas e o Espaço de Opinião são propriedade da empresa.



IMPOSTO

IPTU É REAJUSTADO EM 33,82%

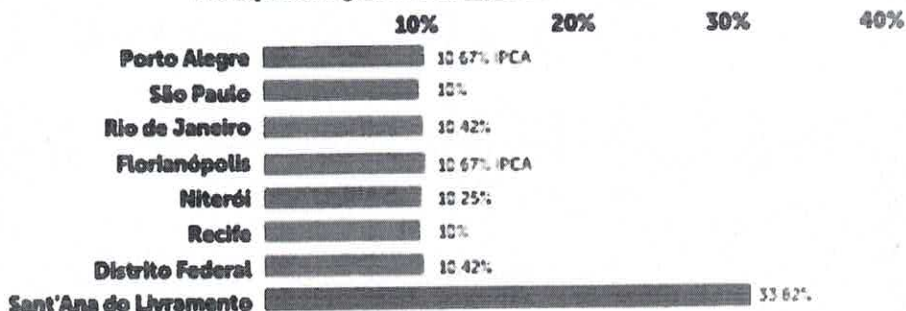
Caso gera indignação na comunidade e vereadores organizam manifestação e audiência pública para discutir a questão

A Prefeitura Municipal divulgou esta semana o Decreto Municipal nº 1.344 de 24 de agosto de 2020, o qual determina o percentual do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbana) a ser cobrado por zona urbana, de acordo com o IGI-M. O aumento foi baseado no índice de inflação, se comparado a outros Municípios que tiveram seus valores em 10% utilizando o mesmo índice como base.

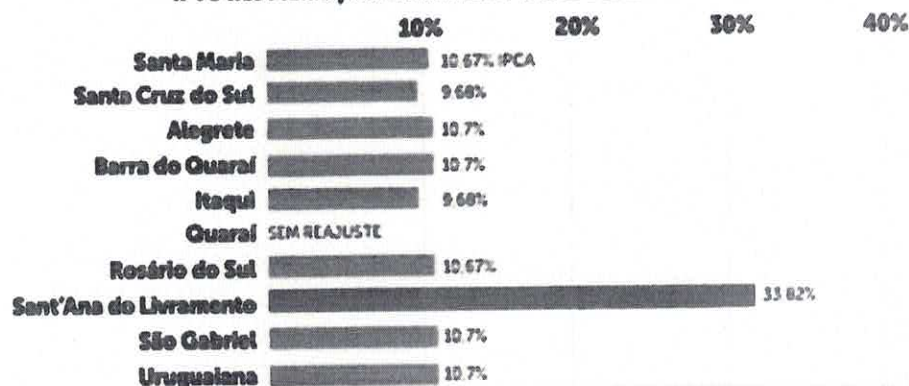
A medida vem sendo recebida com indignação pela comunidade e pela classe empresarial, deixando muitos setores insatisfeitos, os quais exigem empatia da prefeitura municipal frente a situação econômica que vem sendo enfrentada por todos, principalmente com a pandemia.

A reportagem do Correio do Pampa apresenta os índices de reajuste do IPTU em diversas capitais e outros Municípios da Fronteira Oeste, comparando com os dados de Sant'Ana do Livramento. Apresentamos também a opinião de diversos setores da comunidade sobre o reajuste municipal.

Acompanhe o gráfico do reajuste do IPTU



IPTU nos Municípios da Fronteira-Oeste e cidades do Estado



Vereadores organizam ato público contra reajuste

Indignação com a situação imposta devido ao aumento do IPTU, os vereadores Dagberto Reis (PT) e Inuque Oliveira (PP) organizaram ato público no Largo Hugolino Andrade, na praça central da cidade, no dia 12 de agosto às 10h. No dia 20 de agosto, às 14h, na Câmara de Vereadores, aconteceu uma audiência pública para tratar sobre o assunto. Os vereadores convidaram toda a comunidade para participar das atividades.

"Nossa decisão foi técnica", afirma secretária da Fazenda

A secretária da Fazenda, Gisele Alvarez explicou que, levando em consideração o ano não trabalhado a sua planta de valores, que serve de base para aplicação do IPTU, arrecadando a menor dos que deveria, mantendo o espontâneo pelas regras de fiscalização por não ter adotado uma política adequada para o trabalho próprio.

Ela também fez um grande trabalho de gestão tributária com a participação da Câmara de Vereadores no sentido de poder auxiliar na questão do gerenciamento, que é o estudo sobre a planta tributária, o qual tentamos fazer em

2020 e a Câmara não nos permitiu. Também existe uma Lei Municipal que nos obriga a fazer uma avaliação do IGI-M considerando 6 meses do exercício anterior e 6 meses do exercício vigente, ou seja, 6 meses de 2020 e 6 meses de 2021, chegando aos 10% explicou.

Gisele Alvarez disse que para facilitar os pagamentos os programas PEPIS permanecerão sempre abertos, fazendo com que aquelas pessoas que não conseguem pagar suas dívidas neste ano, possam participar no próximo ano dos descontos e parcelamentos.

Além disso, estão abertos os prazos para desconto do IPTU com 20% para pagamentos nos meses de janeiro e fevereiro no 10% em março, 10% em abril e parcelamentos após este período.

Na análise e comportamento do IGI-M e para o ano de 2021 este índice terá uma redução, portanto não teremos esta incidência no IPTU. Temos uma média de 4% da população pagando em uma única e uma previsão para este ano de 10% milhões em arrecadação, finalizou.

População de baixa renda poderá pedir isenção do IPTU

A secretária da Fazenda explicou que para aquelas pessoas cadastradas como baixa renda e que comprovarem renda familiar não superior a dois salários mínimos, existe a Lei da

isenção, onde muitos poderão ser beneficiados. Para a isenção, além da comprovação da renda esperada, a pessoa tem que ter renda no imóvel, o imóvel deve ser a única propriedade e toda família que compõe a renda familiar também deve residir no imóvel. As situações terão ser analisadas caso a caso, na Secretaria da Fazenda.

Esta Lei permite que o contribuinte fique atento do pagamento do IPTU, para isso, é necessário entrar em contato com a Secretaria da Fazenda, no horário das 8h às 17h, de segunda a sexta-feira.



O que dizem as autoridades

Delmar da Rosa
Presidente da Unamos



O aumento de 33,6% no IPTU esse índice de aumento está fora da realidade social da comunidade santarenense, e povo trabalhados que tem em seus salários um reajuste no máximo de 10%, quem mora nas favelas e vilas de nossa cidade paga para ter manutenção nas indústrias e não tem, portanto o aumento não justifica. Acredito que pra fazer frente as necessidades do município, já que a secretária da Fazenda Gisele Alvares diz que o município possui um déficit com credores do ano de 2021 e que realizou o pagamento de um passivo de mais de 27 milhões de reais devido pelas administrações anteriores. Estar com as contas equilibradas e obrigação do gestor é nem por isso deve achar que ter além do que deveria fazer, agora os municípios não devem ser penalizados com esse alto índice de reajuste, mesmo que as contas estiverem requisiuvas, assim como tem a Lei para aumentar tem a Lei para cortar quando acontecerem os abusos”.

Sérgio Oliveira
Presidente do Sindilojas



O empréstimo adotado pelo Executivo para o ano de 2022 é desproporcional à realidade dos municípios, visto que os custos nemais vem voltando nos últimos dois anos com o desemprego e a falta de renda por conta da pandemia. A maneira como é aplicado o G&M, poderia ser substituído da mesma forma como muitos proprietários de imóveis acionam negociações com seus inquilinos, pelo IFCA. Através de um trabalho em conjunto com o Legislativo, esse índice poderia ser substituído e não ocasionar a renúncia de receitas. Este aumento todo da administração municipal, ése um princípio fundamental que deve reger a administração pública. Este é o princípio da moralidade administrativa.

A apreensão através desta cobrança, está gerando por parte dos comerciantes que vivem em tal elevação tributária um risco para seus empreendimentos em atividade. Esta cobrança viola os princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva real. O aumento proposto não apenas é abusivo, mas também é incoerente com a realidade socioeconômica de Livramento. O Sindicato, espera que o Executivo Municipal tenha sensibilidade para ouvir a população neste relato e contra o abusivo aumento no IPTU.

Duda Amaral
Vereador do PP



Acho muito alto, pois vai ficar bem mais caso e vai doer no bolso do cidadão para manter um sistema, pois praticamente em um ano aumentei um terço o valor do IPTU. Entendo que existem vantagens legais, mas não tem como negar que é um aumento muito grande. Não poder aquisitivo está estagnado, somos uma cidade que não entusque, não cresce e o IPTU desta taxa é altíssimo. É importante destacar que o aumento do imposto foi um ato discriminatório do Executivo, não passando pela Câmara, segundo a Constituição podendo ser apontado duplamente no Tribunal. Entendo esta questão do Executivo, por outro lado gostaria que o Executivo tentasse uma autorização do Tribunal de Contas para usar outro instrumento, como IFCA, que é inferior à lei, já fez esse pedido. O que nos vereadores podemos fazer, é deixar como sugestão para o Legislativo para evitar situações como estas no futuro, e pegar a lei que está desatualizada e acrescentar indenizadores com um artigo específico onde que a administração utilize o indenizadores de menor valor”

Dagberto Reis
Vereador do PT



O aumento em 33,3% no IPTU é uma pouca vergonha, vai onerar aqueles que mais precisam, vai onerar as pessoas mais pobres de Livramento. E isto é feito pela prefeitura, ela quem tem o poder para definir o valor de reajuste do IPTU, não passa pela Câmara e não são os vereadores que votam inequiste quem aprova e a prefeitura, ela é responsável por este aumento. Ela poderia ter utilizado outro índice diferente do IGP-M, como IPI-A, poderia ter dado aumento e mantido do o valor do ano passado, vamos multiplicar fusões, não. A inflação está em torno de 16% e a prefeitura resolve aumentar em 33,3% o IPTU. Isso é uma pouca vergonha e vamos ter as últimas consequências para todas pessoas, nem que seja na saúde esse momento, e é o que eu e o vereador Linqueiro Cavetta estamos fazendo, vamos ingressar com uma ação popular na justiça contra essa barbarie.

IPTU É REAJUSTADO EM 33,82%

SANTANENSES EXPÕEM SUA INDIGNAÇÃO COM O AUMENTO DO IPTU

Fernando Severo

Eu acho um absurdo, por que num caso que tive torto tanto profissional o Marinho pôs como litigante de um imóvel para tipo de secretaria, no respatar e abuzar a época pelo IJFM em percentual semelhante ao do meu parte proposta, cesso o pagamento dos aluguéis e edifica unilateralmente e o contrato de locação para que a sua parte fosse no índice de reajuste IJFCA, usando como argumento o pretexto cobrado em desconsidera da pandemia. Agora, estando como media entre os pagamentos, não com tributos, acima da inflação desconsiderando os próprios argumentos que eu não utilizava para se encaixar de um cumprimento contratual.

Falta de bom senso de quem processa como a população que é prejudicada pelos efeitos econômicos negativos da pandemia e obrigada a assim com aumentos de taxas tributárias superiores ao próprio reajuste salarial e a inflação.

Cristiano Leali



Acho constante a reação dos trabalhadores não ternos condutores de pagar esse preço, porque está muito acima do que recebem o salário e alguns também dos preços por favor, quem pode fazer alguma coisa por isso, que não faça. O Enciclos que se vêem os problemas da cidade, tratando a população. A

Rodrigo Weber



O aumento do ITR, se foi feito por Decreto conforme a lei, em alguma circunstância e ilegal e continua o estendeimento dado pelo Supremo Tribunal Federal em recente julgamento sobre o assunto. Na mesma forma, o aumento deve respectar os parâmetros legais para tal, ou seja, índice inflacionário, que também não foi atendido. E por fim, o aumento atropela o direito de liberdade estabelecida pelo Estatuto das Cidades, que estabelece um teto legal sobre até a 10% logo esta contraria a ilegalidade do aumento e a possibilidade de reverter tal unilateralidade municipal.

Ana Cunha



"Uma vergonha, lotarões para nos manter presos, aliado de todas as formas para que não possamos escapar, fazendo todos como os outros, temas que sofrer mais este regime insano, enquanto o pandemônio! Muito triste!"

Paulo Labarthe



Uma vergonha. Em plena pandemia, famílias desamparadas, empresas fechando, um verdadeiro absurdo que deve ser cancelado imediatamente.

Janaina Amaral[illegible]

Claudia Pires



Quatre de actual intenció reconstruir el frontal de l'edifici, però, especial de moment, pel Santuari de la Verge, i, com a resultat de l'HNCE a totalitat de les mesures de l'urbanisme, les propostes arquitectòniques, i, en d'altres de importància, aquests aquests de l'arquitectura a propòsit d'altres.



MUNICIPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO

RUA RIVADAVIA CORREA, 858

SANTANA DO LIVRAMENTO - RS

5539681017 - CNPJ : 88.124.961/0001-59

www.sdolivramento.com.br

Resumo da Projeção da Receita
LDO 2022 - 2024 - 2022 - 2024

Resumo da Projeção da Receita

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2022 - 2024

**MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO**

RUA RIVADAVIA CORREA, 858

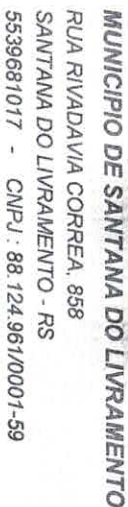
SANTANA DO LIVRAMENTO - RS

5539681017 - CNPJ : 88.124.961/0001-59

www.sdolivramento.com.br

Resumo da Projeção da Receita
LDO 2022 - 2024 - 2022 - 2024

ORIGENS	PREVISÃO ATÉ O TÉRMINO DE		
	2022	2023	2024
RECEITAS	395.592.047,00	408.153.650,00	420.466.769,00
RECEITAS CORRENTES	343.472.781,00	354.425.818,00	365.078.097,00
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	77.373.136,00	87.338.309,00	89.383.630,00
CONTRIBUIÇÕES	17.309.265,00	17.871.815,00	18.452.648,00
RECEITA PATRIMONIAL	13.632.564,00	5.815.584,00	6.006.486,00
RECEITA DE SERVIÇOS	30.397.632,00	31.983.547,00	32.948.597,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	193.190.525,00	199.470.975,00	205.953.061,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	11.569.659,00	11.945.588,00	12.333.675,00
RECEITAS DE CAPITAL	2.635.000,00	2.635.325,00	2.635.660,00
ALIENAÇÃO DE BENS	2.635.000,00	2.635.325,00	2.635.660,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	49.484.266,00	51.092.507,00	52.753.012,00
RECEITAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00
(R) DEDUÇÕES DA RECEITA	-24.508.443,00	-24.508.443,00	-24.508.443,00
(R) RECEITAS CORRENTES	-24.508.443,00	-24.508.443,00	-24.508.443,00
(R) IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	-3.141.860,00	-3.141.860,00	-3.141.860,00
(R) TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	-21.349.442,00	-21.349.442,00	-21.349.442,00
(R) DEDUCOES OUTRAS RECEITAS CORRENTES	-17.141,00	-17.141,00	-17.141,00
Total	371.083.604,00	383.645.207,00	395.958.326,00



www.sdolivramento.com.br

Demonstrativo das Projeções da Receita
LDO 2022 - 2024 - 2022 - 2024

Conteúdo Exclusivo

CPF

Senha

OK



(https://www.cnm.org.br/)

Menu

Home / Comunicação / STF considera inconstitucional majoração do IPTU por meio de decreto

Compartilhe
esta notícia:
02/08/2013

(whatsapp://send?

text=http://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/stf-considera-inconstitucional-majora%C3%A7%C3%A3o-do-iptu-por-meio-de-decreto)

STF considera inconstitucional majoração do IPTU por meio de decreto



Os Municípios estão proibidos de aumentar o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) por meio de decreto. A decisão foi tomada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nesta quinta-feira, 1.º de agosto. Para o presidente da Confederação Nacional de Municípios (CNM), Paulo Ziulkoski,

a Corte deveria ter definido o que deve ser feito em prefeituras onde o reajuste foi efetuado desta maneira.

O julgamento no STF mantém a deliberação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que considerou o reajuste via decreto inconstitucional. O Recurso Extraordinário 648.245 que contestava o acórdão do TJMG foi apresentado pela prefeitura de Belo Horizonte (MG).

A capital mineira defendia que o estabelecimento de Mapas de Valores Genéricos relativos aos valores de IPTU, por meio de decreto, não constituiu inconstitucionalidade nos termos do artigo 150, I, da Carta da República. Como não ocorreu majoração da base de cálculo do Imposto, visto que o Mapa de Valores Genéricos fixa somente o valor venal dos imóveis.

Scp
x

Entendimento do STF

Para os ministros do Supremo, o decreto de Belo Horizonte não pode ser considerado válido, pois o valor cobrado aos municípios superou os índices inflacionários do período e implicou indiretamente no aumento de tributo.

A partir da decisão do STF, a CNM esclarece aos gestores que a atualização monetária do valor venal do IPTU pode feita anualmente por decreto, desde que o percentual não seja maior ao da inflação. A atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração do tributo, com isso não se submete ao princípio da reserva legal.

A CNM trabalhou como “amicus curiae” – amigos da Corte - neste processo e sustentou justamente a tese de que o caso sob julgamento configuraria mera atualização monetária e não majoração.

Apesar deste julgamento, a Confederação ressalta que a maioria dos Municípios atualiza o valor do IPTU por meio de lei aprovada na Câmara de Vereadores.

Voltar

Notícias relacionadas



Cultura

(<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/devolucao-de-recursos-remanescentes-da-lei-aldir-blanc-e-tema-do-primeiro-bate-papo-do-ano>) 07/01/2022

(<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/devolucao-de-recursos-remanescentes-da-lei-aldir-blanc-e-tema-do-primeiro-bate-papo-do-ano>)

Devolução de recursos
remanescentes da Lei Aldir



ARTIGOS (/ARTIGOS)

Da alteração do valor do imposto predial territorial urbano por meio de decreto do prefeito

Da alteração do valor do imposto predial territorial urbano por meio de decreto do prefeito

 Guilherme Novaes de Carvalho (<https://jus.com.br/2075163-guilherme-novaes-de-carvalho/publicacoes>)

Publicado em 02/2021. Elaborado em 07/2020.

8744%2Fda-alteracao-do-valor-do-imposto-predial-territorial-urbano-por-meio-de-decreto-do-
o%20municipal%3A%20C3%A9%20poss%C3%ADvel%3F)
-alteracao-do-valor-do-imposto-predial-territorial-urbano-por-meio-de-decreto-do-
creto%20municipal%3A%20C3%A9%20poss%C3%ADvel%3F)

ipal%3A%20C3%A9%20poss%C3%ADvel%3F:%20https%3A%2F%2Fjus.com.br%2Fartigos%2F88744)

- Direito Constitucional (<https://jus.com.br/artigos/direito-constitucional>)
- Direito Tributário (<https://jus.com.br/artigos/direito-tributario>)
- Controle de constitucionalidade (<https://jus.com.br/artigos/controle-de-constitucionalidade>)
- Poder Judiciário (<https://jus.com.br/artigos/poder-judiciario>)

Reflexões sobre acórdão proferido pelo STF, em sede de RE (648245/MG), que definiu a inconstitucionalidade da majoração do Imposto Predial Territorial Urbano por meio de Decreto oriundo do poder executivo municipal.

o IPTU

O imposto predial territorial urbano é espécie tributária de competência municipal com previsão expressa na Constituição Federal no artigo 156, inciso I verbis:

Ao navegar, você aceita que o Jus use cookies e parcerias para personalizar conteúdo e anúncios. Política de Privacidade (<https://ajuda.jus.com.br/pt-br/article/privacidade-1y23d3h/>)

OK



Art. 156. Compete ao Município instituir impostos sobre:



(<https://jus.com.br/>)

I - propriedade (<https://jus.com.br/tudo/propriedade>) predial e territorial urbana;



Em linhas gerais, o IPTU incide sobre os imóveis localizados em áreas territoriais urbanas, diferentemente do que ocorre com o ITR (Imposto Territorial Rural) que incide sobre os imóveis localizados em áreas rurais.

Demais disso, embora incidam ambos os impostos, regra geral, sobre o mesmo tipo de riqueza (propriedade imobiliária), ambos possuem finalidades distintas.

Isso porque o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) tem finalidade primordialmente fiscal, o que significa dizer que tem como mote a arrecadação municipal.

Já o Imposto Territorial Rural (ITR) tem como finalidade precípua a extrafiscalidade, o que também se conclui pelo fato de que tem como mote o desestímulo à manutenção de propriedades improdutivas.

Do fato gerador do IPTU

Conforme prescreve o artigo 32 do Código Tributário Nacional, o imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, verbis:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Nesse sentido, resumidamente, bens imóveis são o solo, e suas adjacências naturais, e os bens imóveis por acessão física são todas as partes que forem artificialmente incorporadas à superfície do solo.

Decerto, o IPTU incide sobre ambos, inclusive sobre o incremento de área vertical sobre o solo.

Já por área urbana, entende-se o que é descrito no artigo 32, §§ 1º e 2º do

Ao navegar, você aceita que o Jus use cookies e parcerias para personalizar conteúdo e anúncios. Política de Privacidade (<https://ajuda.jus.com.br/pt-br/article/privacidade-1y23d3h/>)

OK



§ 1º Para os efeitos  entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Da progressividade

O IPTU pode ter alíquotas progressivas, de modo a conceder justiça fiscal tributária. A Constituição Federal, no §1º do Artigo 156 e seus incisos I e II:

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

O caso do parágrafo primeiro ocorre no momento em que a propriedade imobiliária não cumpra sua função social e os demais casos são autoexplicativos.



Da base de cálculo



O IPTU tem como base de cálculo o valor venal do imóvel, conforme o artigo 33 do Código Tributário Nacional, o valor venal do imóvel, verbis:



Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

O IPTU, portanto, é o valor anual de uma alíquota sobre o valor venal do bem.

Na maior parte dos Municípios brasileiros, o IPTU é calculado tendo como base uma planta municipal de valores, que define quais as áreas em que se incide o IPTU e quais suas faixas de valores (alíquotas) conforme a localização.

Não é demais aduzir que, conforme o princípio da legalidade, as alíquotas e a planta municipal de valores devem observar a legalidade, ou seja, só podem ser exigidas essas alíquotas, ou majoradas, por meio de lei, verbis:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

No mesmo sentido, o artigo 97 do Código Tributário Nacional aduz:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;



Portanto, por conta do princípio da legalidade, o aumento e a fixação de alíquotas não pode se dar por atos infralegais, como decretos e portarias.

Da atualização do valor do IPTU por meio de Decreto

O Decreto do prefeito pode servir de base legal para a atualização do valor monetário do tributo.

Nesse sentido, os índices oficiais de atualização e correção monetária podem ser aplicados, por meio de decreto, para recompor o valor real do IPTU.

O artigo 97 § 2º do CTN afirma que não se constitui como majoração de tributo a atualização.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Entretanto, aplicado-se valor superior ao índice oficial de correção monetária, a ilegalidade e inconstitucionalidade emergirá, conforme preleciona a súmula 160 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 160/STJ: É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Portanto, a aplicação de índice de correção é apenas de recomposição do valor real com a perda inflacionária. Desse modo, é óbvio que não se trata de majoração real do valor intrínseco do IPTU e, justamente por isso, é possível se valer de Decreto para sua aplicação, prescindindo de lei em sentido formal.



Referências Bibliográficas



ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário, 12. Ed. JusPodivm. Salvador. 2018
(<https://jus.com.br>)

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Impossibilidade de majoração da base de cálculo por meio de decreto. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/e8aac01231200e7ef318b9db75c72695>>

-
- (<https://jus.com.br/imprimir/88744/da-alteracao-do-valor-do-imposto-predial-territorial-urbano-por-meio-de-decreto-do-prefeito>)
-
-

Assuntos relacionados: Ministros do Supremo Tribunal Federal

(<https://jus.com.br/artigos/ministros-do-supremo-tribunal-federal>) • Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI (<https://jus.com.br/artigos/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi>) • Supremo Tribunal Federal (<https://jus.com.br/artigos/supremo-tribunal-federal>) • Ações diretas de inconstitucionalidade e constitucionalidade (<https://jus.com.br/artigos/acoes-diretas-de-inconstitucionalidade-e-constitucionalidade>) • IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano (<https://jus.com.br/artigos/iptu-imposto-predial-e-territorial-urbano>) • Geral (Direito Tributário) (<https://jus.com.br/artigos/geral-direito-tributario>) • Poder Judiciário (<https://jus.com.br/artigos/poder-judiciario>) • Controle de constitucionalidade (<https://jus.com.br/artigos/controle-de-constitucionalidade>) • Direito Tributário (<https://jus.com.br/artigos/direito-tributario>) • Direito Constitucional (<https://jus.com.br/artigos/direito-constitucional>)



Bairro: Centro



Bairro: Jardim Atenas

Handwritten signature or initials.



Bairro: Jardim Atenas



Bairro: Jardim Europa

Scp



Bairro: Santa Rosa



Bairro: Vila Safira

SCP



Bairro: Vila Real



Bairro: Vila Real

Handwritten signature or initials in blue ink.



Bairro: Parque São José



Bairro: Parque São José

Scp.